

TC/010218/2025

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 5/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste. Demanda Ouvidoria 20250219

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 27).

Trata-se de Denúncia encaminhada por João dos Santos Lobo Pessanha (peças nº 01/04), em face da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), referente ao Contrato 5/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

Na fundamentação, o denunciante, em síntese, relata a ocorrência de possível irregularidade contratual, já que *“não há previsão contratual ou operacional de substituição do vigilante durante o intervalo de refeição (almoço). Essa omissão gera um período diário sem cobertura de segurança, comprometendo a execução integral do objeto”*, o que deixaria o patrimônio público também vulnerável.

Sendo assim, requereu a *“adoção de medidas corretivas imediatas, com requisição formal à contratada para a reposição de vigilantes durante os intervalos; abertura de processo*

de fiscalização contratual, com apuração da irregularidade e eventual glosa dos valores correspondentes às horas não prestadas; que se avalie, em futuras contratações ou aditivos, a inclusão obrigatória de almocista para garantir a prestação integral do serviço de vigilância”.

Inicialmente, tendo havido trâmite interno, sem que tenha sido encontrada denúncia referente ao mesmo tema (peças nº 05/10), a Secretaria Geral encaminhou os autos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação (peça nº 11).

Na sequência, em sede de despacho (peça nº 12), o Exmo. Senhor Conselheiro determinou fossem oficiadas a Secretaria Municipal da Saúde e a Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, para manifestação no prazo regimental.

Devidamente intimadas (peças nº 13/17), a CRS Oeste, em resposta (peça nº 18), encaminhou os atestados de serviços prestados referentes à execução do Contrato Emergencial nº 00S/CRSO/2023 e indicou que, *“conforme se verifica nos documentos anexos, as unidades de saúde abaixo discriminadas emitiram atestados formais de conformidade dos serviços prestados, os quais confirmam a regularidade e integral execução contratual, sem apontamento de falhas, glosas ou ocorrências impeditivas”.*

Ademais, referente ao intervalo de almoço, consignou-se que a conduta da empresa tem previsão no artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Já a SMS encaminhou manifestação da empresa contratada (peças nº 22/23), que indicou a regularidade do contrato, nos seguintes termos:

Desconhecimento de Reclamações Formais:

A empresa informa que, em suas rotinas mensais de visita aos postos, mantém contato direto e contínuo com os fiscais locais, não havendo, até o presente momento, registro formal de qualquer reclamação quanto à ausência de cobertura de refeição. O serviço vem sendo atestado como regularmente prestado, dentro dos parâmetros contratuais e a contento da fiscalização.

Metodologia Adotada:

A MRS adota, como prática operacional, a indenização da jornada de trabalho dos vigilantes, salvo nos locais em que houve solicitação expressa da fiscalização para disponibilização de profissional destinado exclusivamente à cobertura do intervalo de refeição.

Postura Colaborativa:

A empresa entende que atende as exigências contratuais e edital, porém reforça, em boa-fé, que, caso seja necessária a adequação de qualquer demanda operacional nos postos, está totalmente disposta a solucionar de forma imediata eventuais necessidades, desde que haja solicitação expressa da fiscalização contratual.

Por fim, o Exmo. Senhor Conselheiro determinou o encaminhamento dos autos para a Auditoria (peças nº 20 e 25). Recebido o processo, a Coordenadoria IX concluiu pela **improcedência** da Denúncia (peça nº 26), já que

as cláusulas 5.13.1 e 5.23.5 do contrato não tratam especificamente de intervalo de refeição. A cláusula 5.23.5 refere-se apenas à reposição de vigilantes nos postos no caso de ausência, não especificamente de cobertura rotineira durante os intervalos de refeição dos vigilantes (...) Observa-se ainda que há diversas unidades que possuem apenas um posto de vigilante por turno, sem qualquer previsão de vigilante itinerante para cobrir intervalos intrajornada (peça 04, fls. 25/26). Considerando que o intervalo intrajornada para almoço é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 712, e a ausência de previsão contratual para sua cobertura (por vigilante itinerante, por exemplo), bem como que não fora comprovada a inclusão desses custos na contratação, entende-se como improcedente a alegação de descumprimento contratual e dano ao erário.

Já em relação à alegação de risco ao patrimônio público em decorrência dessa ausência, a Auditoria indicou que “*não foram apresentados argumentos específicos, indícios ou evidências que demonstrem vulnerabilidade do patrimônio público ou comprometimento dos serviços prestados durante os intervalos de refeição dos vigilantes. Sendo assim, entende-se como não atendidos os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade estabelecidos no artigo 11, § 1º, da Resolução 06/2025 deste Tribunal*”.

Na sequência, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

1. Admissibilidade

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos.

No que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), verifica-se que se trata de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em contrato de prestação de serviços firmado por Secretaria municipal).

Já em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), **verifica-se que não houve a juntada nos autos**. Todavia, a Representação foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, de modo que eventual não conhecimento neste momento iria de encontro aos princípios de celeridade e de economia processuais.

Desta forma, **opino** pela possibilidade de recebimento da Denúncia.

2. Mérito

Conforme se verifica nos autos, após manifestações da Origem, **firmou-se o entendimento de improcedência da Denúncia por parte da Auditoria**, cujas razões técnicas foram bem justificadas.

De fato, o próprio denunciante reconheceu, ainda que de forma contraditória, que não houve descumprimento contratual por parte da Origem e da empresa contratada, tampouco trouxe elementos concretos e objetivos da ocorrência de prejuízo à Administração, por conta da falta de vigilantes no horário de almoço.

Pelo contexto relatado, depreende-se que a escolha de se contratar segurança nas unidades de saúde para cobertura no horário de almoço, em tese, situa-se no âmbito discricionário da Administração, de modo que não cabe a este Tribunal realizar tal exigência.

Sendo assim, a improcedência da Denúncia é medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, opino pelo conhecimento da Denúncia.

Quanto ao mérito, acompanho as **conclusões da Auditoria pela improcedência da Denúncia**, face à não comprovação de descumprimento contratual e de ocorrência de prejuízo à Administração.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de outubro de 2025 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP

